



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 220/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do Cadastro Rondoniense de Controle da Mortalidade Materna - CROMMA, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Rondoniense de Controle da Mortalidade Materna – CROMMA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo instituirá, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, o cadastro Rondoniense de Controle da Mortalidade Materna – CROMMA, destinado ao registro permanente de dados e informações acerca das mortes maternas ocorridas no Estado e a subsidiar o Poder Público na implementação de programas e atividades específicas ao combate da mortalidade materna.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se mortalidade materna:

I – óbito de mulher durante a gestação;

II – óbito de mulher dentro de um período de 42 dias após o término da gestação;

III – óbito de mulher devido a qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez ou por medidas correlatas à gravidez, porém, não devido a causas acidentais ou incidentais.

Art. 3º. Os hospitais da rede pública e particular registrarão o óbito de mulheres em formulário próprio a ser confeccionado na forma de regulamento, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* conterà dados referentes:

I – à gestante;

II – ao acompanhamento feito durante o pré-natal;

III – às prováveis causas do óbito.

§ 2º. Os hospitais enviarão, bimestralmente, ao órgão responsável pelo CROMMA, para compor o seu banco de dados, relatórios sobre a mortalidade materna, contendo os dados e informações obtidas na forma deste artigo.

Art. 4º. O órgão responsável pelo CROMMA enviará relatório semestral sobre a mortalidade materna rondoniense:

I – ao Ministério da Saúde;

II – à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado; e

III – ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. O hospital, que a qualquer tempo, descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito a:

I – notificação, para adequação do exigido, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 1.000 (mil) UPF's/RO, no caso do não cumprimento da notificação;

III – notificação e multa de 2.000 (duas mil) UPF's/RO, no caso de reincidência; e

IV - multa diária de 200 (duzentas) UPF's/RO, depois de aplicada a penalidade do item anterior, caso persista a infração.

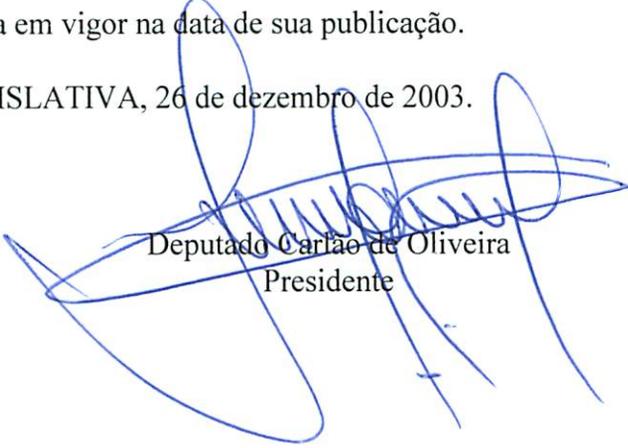
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se reincidente o hospital que receber a notificação prevista no inciso I, duas vezes ou mais, em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 6º. Com os dados obtidos do CROMMA, o Poder Executivo implementará atividades e programas específicos de combate à mortalidade materna.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente